



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

12 de Junho de 2019



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/19376.11649-29

PARECER N° 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O Projeto modifica a chamada Lei Mendes Júnior - Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, atualizando-a e ampliando seu escopo de atuação. A matéria já foi analisada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), desta Casa, tendo sido relatada pelo Senador Jorge Viana, que chegou a apresentar relatório perante esta Comissão, o qual não chegou a ser votado, contudo.

Referido relatório sumaria de forma perfeita a proposição, pelo que, tomamos vênia de incorporá-lo ao nosso relatório, com a devida homenagem ao seu autor:

O PLS nº 138, de 2017, em síntese, propõe o retorno do critério da territorialidade (lex loci executionis) para análise das relações de contrato de trabalho internacional. Em outras palavras, a presente matéria define que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.

O caput do art. 1º a ser alterado amplia o prazo pelo qual o empregado pode ser considerado como transitoriamente transferido de três meses para doze meses e acrescenta, como exceção à aplicabilidade da norma, o empregado transferido para fins educativos ou de treinamento.

Além da ajuda de custo, há ainda a possibilidade de pagamento de outras verbas ao empregado que presta serviços de natureza transitória, tais como passagens de ida e volta e despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

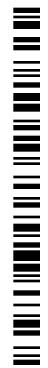
A proposta de alteração do art. 3º da Lei prevê que a norma a ser aplicada às relações decorrentes do contrato de trabalho deve ser a do local de execução do contrato (lex loci executionis). Resguarda-se, ainda, a aplicabilidade da lei brasileira no tocante aos recolhimentos para a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS e o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Esse artigo inova ao determinar a observância, se for o caso, dos acordos previdenciários internacionais firmados pelo Brasil (em número bem maior que o existente à época de elaboração da Lei Mendes Júnior). Também estabelece que tais encargos incidirão sobre o valor salarial do empregado à época da transferência, observada a evolução salarial definida em reajustamento por instrumento coletivo.

A proposta de alteração do art. 4º da Lei define um percentual mínimo para o adicional de transferência, o que não existe atualmente. Determina que seu valor é indenizatório e permite expressamente que seja pago na forma de moradia ou outro tipo de vantagem. Além disso, define que o adicional e as despesas de transferência correrão à conta do empregador.

Já a mudança do art. 5º da Lei permite que a remuneração devida seja depositada, no todo ou em parte, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e as normas aplicáveis no local da execução dos serviços. Além disso, exclui da incidência de impostos e contribuições federais no Brasil os valores fixados a título de rendimento bruto (gross up), com fins exclusivos de compensar o




SF/19376.11649-29

empregado pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local de realização dos serviços no exterior.

A proposta de alteração do art. 6º da Lei esclarece que correrá por conta do empregador o transporte de ida e volta do empregado e sua família e não a totalidade das despesas de férias, permitindo que seja antecipada para o primeiro ano de trabalho.

Já a redação sugerida para o art. 7º amplia o prazo máximo de permanência do empregado de três para cinco anos (ou em vários períodos sucessivos de três anos para o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior) e estabelece aviso prévio de retorno de no mínimo sessenta dias em benefício do empregado.

O art. 8º a ser alterado permite, explicitamente, que as despesas decorrentes do retorno do empregado ao Brasil, por iniciativa do trabalhador ou quando houver a rescisão contratual por justa causa, seja reembolsado à empresa pelo empregado, podendo a forma de resarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.

Já a redação proposta para o art. 9º determina que o tempo no exterior será contado para fins da legislação previdenciária brasileira. Permite ainda que os valores da rescisão contratual pagos em razão de exigência da legislação estrangeira sejam compensados com o salário –observados os limites legais –e não apenas com o FGTS.

O art. 10 a ser alterado explicita que o adicional de transferência, as prestações “in natura”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após o término da sua transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito. Ainda garante ao trabalhador a remuneração base a que faria jus se não houvesse a transferência.

Já a proposta de alteração do art. 12 mantém a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior, mas prevê apenas a comunicação da contratação àquele órgão para os seguintes empregadores:(i) empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital;e (ii) empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

*Para o art. 14, a matéria reafirma a aplicação do critério da territorialidade (*lex loci executionis*) quando houver contratação direta do empregado por empresa estrangeira. A redação, contudo, preserva alguns direitos, tais como o recebimento de férias anuais, o*

SF/19376.11649-29

custeio do retorno do trabalhador e a proibição ao aliciamento de trabalhadores(Capítulo II da Lei nº7.064/1982).

A redação proposta para o art. 16 permite que a permanência do empregado no exterior seja superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de gozar 3 (três) férias anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e de seus dependentes pagas pela empresa estrangeira.

Pretende-se com a matéria revogar o art. 18 da Lei, que obriga a empresa estrangeira a manter no Brasil procurador com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Já a proposta para o art. 19 é de ampliar a responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e retirara exigência de participação nacional para a contratação por empresa estrangeira.

A matéria inova ao propor a regulamentação da contratação ou transferência definitiva do empregado para o exterior. Ademais, exclui a aplicabilidade da CLT no que se refere à contagem do tempo de serviço de empregado readmitido, nos termos de seu art. 453 (arts. 20-A a 20-C).

A alteração do art. 21 amplia a proteção legal atualmente concedida ao empregado, a exemplo dos seguros de vida e de acidentes pessoais.

A redação sugerida para o art. 22 estabelece as obrigações que são devidas mesmo em caso de transferência definitiva do empregado.

Como dissemos, a matéria não chegou a ser votada na CAS tampouco recebeu emendas. Contudo, o relatório do Senador Jorge Viana propunha seis emendas, que se quedaram insubstinentes juntamente com aquele relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, à CAS compete manifestar-se sobre proposições atinentes às relações de trabalho.

O PLS nº 138, de 2017 modifica de maneira ampla a Lei Mendes Júnior, que foi editada em um momento muito específico de expansão das atividades das empresas brasileiras de construção civil, com o consequente deslocamento de grande contingente de trabalhadores brasileiros para os

canteiros de obras no exterior. Vários anos depois, passou a se aplicar à totalidade dos trabalhadores brasileiros contratados no Brasil para prestação de trabalho no exterior (conforme a Lei nº 11.362, de 3 de julho de 2009).

Não obstante, referida Lei termina por apresentar severos efeitos adversos sobre a contratação de trabalhadores brasileiros. Isso decorre do fato de que a mencionada Lei implementa uma drástica regulamentação da contratação do trabalhador brasileiros, com uma grande ampliação dos custos dessa contratação.

Fundamentalmente, isso decorre de uma mentalidade que via a internacionalização da força de trabalho como um fenômeno de menor importância e que desconfiava da necessidade de ingresso de estrangeiros para compor a mão de obra nacional (não por acaso o fortemente restritivo Estatuto do Estrangeiro foi adotado mais ou menos na mesma época, qual seja, 1980).

Trata-se de uma concepção essencialmente nativista, que tenta evitar tanto a saída dos trabalhadores brasileiros quanto a entrada dos estrangeiros.

O principal elemento normativo adotado pela norma consiste na substituição do elemento de conexão tradicionalmente utilizado para a seleção do direito aplicável ao contrato de trabalho executado no exterior, tradicionalmente definido como o direito do local da prestação de serviços (*lex loci executionis*) - consagrado pela Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, internalizado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929).

A introdução da Lei Mendes Júnior quebrou esse quadro, ao adotar o critério da legislação mais favorável aos empregados das empresas de engenharia no exterior. Sem embargo, embora inicialmente não fosse assim previsto, passou a ser aplicada jurisprudencialmente a outros empregados, antes que a Lei nº 11.362, de 2009 a estendesse explicitamente à totalidade dos empregados.

Ora, como observamos, a adoção dos critérios diferenciados da Lei Mendes Júnior, se faziam sentido para a condição específica em que foram criados, não o fazem para regulamentar a totalidade das relações de trabalho entre brasileiros e empresas com operações no exterior (sejam elas brasileiras ou estrangeiras).

A insegurança jurídica e a elevação dos custos diretos e indiretos envolvidos na contratação dificultam muito, senão vedam a possibilidade de contratação dos profissionais brasileiros no exterior.

O PLS nº 138, de 2017, resultado da ação coordenada do Conselho Nacional de Imigração e representantes de empregados, empregadores, da comunidade científica e do governo, reintroduz, primordialmente o critério da territorialidade (*lex loci executionis*) como elemento de conexão fundamental da seleção do direito aplicável ao contrato de trabalho internacional.

Nesse sentido, reaproxima o Brasil do critério que é praticamente universal e, em decorrência, torna mais simples a contratação de brasileiro para trabalhar no exterior.

Além disso, introduz importantes modificações no tocante à regulamentação da remuneração, da tributação e das próprias circunstâncias do contrato de trabalho.

Nos seus termos, não se verifica uma redução ou eliminação de direitos do trabalhador, dado que não se suprime, a rigor, qualquer direito material (apenas adequados que são ao local de prestação) nem o direito de acesso à Justiça brasileira para pleitear qualquer vulneração do direito que se entenda aplicável.

A matéria apresenta, também, importantes modificações no regime do trabalhador no estrangeiro no que concerne a alguns de seus interesses específicos, como o direito e o custeio de viagem de retorno ao Brasil (definitiva ou em férias) e a responsabilidade pela retirada do empregado e sua família em caso de evento catastrófico que torne impossível sua permanência.

As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana foram fruto de manifestações ponderadas e contribuem decisivamente para o aperfeiçoamento do texto da proposta. Em razão disso, aproveitamos seu texto e as apresentamos igualmente.

Além disso, incorporamos algumas modificações no sentido de tornar claro que a transferência de caráter permanente do empregado importa na suspensão do contrato de trabalho no Brasil e na passagem dos encargos para a empresa constituída no estrangeiro.



SF/19376.11649-29

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Suprime-se a alteração ao art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º Revogam-se os arts. 12, 13 e 18 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao *caput*, e aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação, acrescentando-lhe o § 3º:

“Art. 3º Ao empregado transferido para trabalhar no exterior será assegurada a observância exclusiva da legislação do local de execução dos serviços, com a suspensão do contrato de trabalho no Brasil, sendo-lhe, também, assegurado pela empresa responsável pelo contrato do empregado transferido:

.....
§ 1º A base de cálculo de todos os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de trabalho suspensa será exclusivamente o salário base pago no Brasil, à época da transferência, contemplando as alterações ocorridas para a categoria profissional durante a transferência, na forma do Inciso II deste artigo.

§ 2º Nenhum outro encargo trabalhista, ou previdenciário será devido pela transferência e os encargos devidos não incidirão sobre qualquer outra remuneração ou vantagem adicional decorrente da transferência ou da prestação de serviço no exterior.


SF/19376.11649-29

§ 3º A remuneração do empregado, bem como todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos à prestação de serviço no exterior serão suportados pela empresa sediada no exterior pela qual o empregado preste serviço”. (NR)

EMENDA N° 4 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º Mediante ajuste escrito entre empregador e empregado serão fixados os valores da remuneração decorrente da transferência, a qual incluirá, necessariamente, o salário base acrescido do adicional de transferência ao exterior, no valor mínimo de 25% sobre o salário base, firmado no ato da transferência, que será pago pela empresa para a qual o empregado prestar serviço no exterior.

.....” (NR)

EMENDA N° 5 – CAS

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 4º Os eventuais valores pagos ou remetidos pelo empregador a título de reajuste de rendimento bruto, com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos conforme legislação do local de realização dos serviços no exterior, são isentos de impostos e contribuições federais no Brasil.” (NR)

EMENDA N° 6 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

SF/19376.11649-29

“Art. 6º Após 2 (dois) anos de permanência no exterior será assegurado ao empregado o direito de gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregador no exterior, ou para a qual tenha sido transferido, o custeio do transporte necessário para que o empregado venha ao Brasil e retorne ao local da prestação de serviços no exterior.

.....” (NR)

EMENDA N° 7 – CAS

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora no Brasil, que cedeu ou transferiu o empregado, ou aquela do mesmo grupo econômico para a qual retornar o empregado, fica autorizada a deduzir tais valores dos salários futuros, observada a margem consignável prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou de eventual rescisão”. (NR)

EMENDA N° 8 – CAS

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 16. A permanência do empregado no exterior poderá ser ajustada por período superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado a ele o direito de gozar as férias anuais no Brasil, após o segundo ano de permanência no exterior, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes, pagas pela empresa estrangeira”. (NR)

EMENDA N° 9 – CAS

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22 da Lei nº 7.064, de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 22......

SF/19376.11649-29

§ 1º.....

§ 2º Correrão por conta do empregador as despesas de repatriação dos empregados e seus dependentes, em outras situações de emergência, tais como catástrofes naturais e situações de conturbação da ordem pública, que apresentem risco à integridade física dos nacionais brasileiros". (NR)

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019

Senador STYVENSON VALENTIM, Vice-Presidente

Senador EDUARDO GOMES, Relator

SF/19376.11649-29

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 138/2017 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS	X		
EDUARDO GOMES	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO	X			3. CONFÚCIO MOURA			
LUIZ DO CARMO	X			4. MAILZA GOMES			
LUIS CARLOS HEINZE	X			5. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. SORAYA THRONICKE			
STYVENSON VALENTIM				2. EDUARDO GIRÃO			
ROMÁRIO				3. ROSE DE FREITAS			
JUÍZA SELMA				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS	X			1. JORGE KAJURU			
WEVERTON				2. CID GOMES			
FLÁVIO ARNS	X			3. FABIANO CONTARATO			
ELIZIANE GAMA				4. MARCOS DO VAL			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO				2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA				3. RENILDE BULHÕES	X		
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD				1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ	X			2. LUCAS BARRETO			
OTTO ALENCAR	X			3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES				2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Styvenson Valentim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 12/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 12/06/2019 às 09h30 - 22ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIZ CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

WELLINGTON FAGUNDES

TELMÁRIO MOTA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 138/2017)

NA 22^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CAS A 9-CAS, RELATADOS PELO SENADOR EDUARDO GOMES.

12 de Junho de 2019

Senador STYVENSON VALENTIM

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais